



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.751 - RJ (2011/0247102-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANA VERÍSSIMO INÁCIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)** - RJ070198
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)** - RJ097866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SAQUES INDEVIDOS. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, formando sua convicção de que a agravante não sofreu abalo de seu crédito ou de sua honra, em virtude de saques indevidos de sua conta.

2. Com efeito, *"é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa"* (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 04/12/2015).

3. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.751 - RJ (2011/0247102-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANA VERÍSSIMO INÁCIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)** - RJ070198
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)** - RJ097866

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 331/364) interposto por FABIANA VERÍSSIMO INÁCIO contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 323/327) que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) falta de interesse recursal quanto à incidência da responsabilidade objetiva à hipótese; (II) no que se refere ao dano moral, o Tribunal de origem afastou a ocorrência do dever de indenizar, haja vista não ter a agravante sofrido "*abalo de ser crédito ou em sua honra*". A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice da **Súmula 7 do STJ**.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega, **quanto à incidência da Súmula 7/STJ**, que "*a condenação da ré à reparação do dano moral sofrido pela autora independe de reexame fático-probatório, posto que os fatos, repita-se, encontram-se incontroversos, e o conjunto probatório, consoante consignado do Acórdão recorrido, reconheceu expressamente a devolução de cheques, o bloqueio da conta-corrente da demandante e a falha nos serviços prestados pela instituição financeira-ré, a qual, portanto, responde objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC, o que também foi expressamente consignado no decisum*" (e-STJ, fl. 333).

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.751 - RJ (2011/0247102-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABIANA VERÍSSIMO INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S) - RJ097866

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto à ofensa ao art. 14 do CDC, no que se refere à alegação de que o agravado "*deve responder objetivamente*", o Tribunal de origem entendeu que, "***No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14 da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor)***" (e-STJ, fl. 187), o que torna evidente a falta de interesse recursal no ponto.

No que diz respeito ao dano moral, o eg. Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e manter a sentença, consignou que tais danos não foram comprovados, como se atesta pela seguinte passagem:

"No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, §2º, e 14 da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor)

(...)

No caso dos autos, pretende a Autora ser compensada pelos inúmeros transtornos em razão da devolução e do resgate de cheques, bem como da retenção de seu cartão de débito, por fato imputado à Ré, qual seja, a realização de saques indevidos de sua conta-corrente em 12 e 13 de abril de 2004, totalizando o valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

(...)

Ocorre que, no caso narrado, não há configuração do dano moral alegado pela Autora, visto que o dano material de que foi vítima não induz, por si só, violação à sua honra, intimidade, credibilidade e idoneidade, não sendo, portanto, hipótese de dano moral presumido.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento dos cheques, bem como do cartão de débito se deu por medida de segurança, visando resguardar a Autora contra novos saques indevidos, sendo certo que a mesma foi cientificada, em 16.04.2004, que o prazo para apuração dos fatos seria de aproximadamente trinta dias (fl. 22).

Ato contínuo, procurou a Apelante a Associação de Proteção e Assistência aos Direitos da Cidadania e do Consumidor (fl. 70) que, em 20.04.2004, expediu uma reclamação à instituição bancária em defesa de seus direitos, vindo a Ré a informar que, após a observância do procedimento previsto para tais casos, a Autora teria sido ressarcida em 11.05.2004 (fl. 54).

Logo, entre os saques realizados e o ressarcimento da Apelante transcorreu prazo inferior a trinta dias, o que se revela absolutamente razoável diante da necessária apuração dos fatos.

Demonstrou a Apelante que, neste interregno, sete cheques foram devolvidos pelo banco, dois recolhidos pela mesma e oito correspondências foram enviadas pela CEF determinando o seu comparecimento à agência para regularização de sua conta-corrente (fls. 33/69), e que, por isso, teria sido equiparada a uma “verdadeira estelionatária”.

Não obstante os transtornos causados em razão de tais fatos, insta ressaltar que para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de ter a conduta causado à vítima abalo psíquico que fuja à normalidade, não bastando o seu mero aborrecimento ou irritação.

(...)

Constata-se que a recorrente em momento algum demonstrou ter sofrido um real abalo de seu crédito ou em sua honra, sendo certo que, não obstante a existência de eventuais transtornos e prejuízos de ordem material, tal como, a cobrança de encargos, não restou devidamente configurada a violação à sua dignidade capaz de ensejar a compensação por danos morais, ressaltando-se ainda que a devolução dos cheques, por óbvio, decorreria do necessário cancelamento dos mesmos.

Ademais, como corretamente consignou o MM Magistrado de Primeiro Grau, ao sentenciar, “se a emissão de correspondências cobrando da autora a regularização dos saldos de sua conta corrente, enquanto estava a CEF ainda a apurar internamente os fatos informados pela autora, podem revelar alguma desordem no que se refere à circulação de informações entre os diversos setores da CEF, o fato é que, só por si, aquelas correspondências não caracterizaram pressão excessiva, ou tratamento vexatório à autora, apenas tendo se limitado a transmitir mensagens, o que é normal em questões negociais.”

Portanto, inobservado o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.” (e-STJ, fls. 187/190, grifou-se)

Com efeito, “é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa" (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 04/12/2015).

Na hipótese, a autora, ora recorrente, deveria ter provado o dano moral, o abalo decorrente da conduta da recorrida, instituição financeira, mas tal não se verificou.

Nessa perspectiva, é inviável a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, desconstituir as premissas fáticas adotadas pelo acórdão, por sofrer o óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. As instâncias estaduais, analisando o conjunto de fatos e provas dos autos, concluíram que o agravante não sofreu abalo moral decorrente de saques indevidos em sua conta bancária.

2. Tais premissas fáticas não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.474/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. O juízo acerca da existência de dano moral compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela comprovação de dano moral, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.515/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015)

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0247102-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.751 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 200451010146985 200902301493 201102471028

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA VERÍSSIMO INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S) - RJ070198
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S) - RJ097866

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANA VERÍSSIMO INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S) - RJ070198
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S) - RJ097866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.